



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

21.03.2017

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 16/03/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100388-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA MUNICIPAL  
DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO JABOATÃO DOS  
GUARARAPES

INTERESSADOS: DJAIR JOSÉ DE MENEZES FER-  
NANDES PIRES, ELIAS GOMES DA SILVA, RICARDO  
MAGALHÃES LEDO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA  
DUERE

ACÓRDÃO Nº 223 / 2017

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100388-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando o Relatório de Auditoria e a defesa dos interessados;

Considerando que as irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Corte não são de natureza grave;

Considerando que não há nos autos nada que indique que tenha havido danos ao erário;

**Parte:**

Elias Gomes da Silva

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Empresa Municipal de Trânsito e Transporte do Jaboatão dos Guararapes

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº

12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Elias Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Djair José de Menezes Fernandes Pires

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Empresa Municipal de Trânsito e Transporte do Jaboatão dos Guararapes

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Djair José de Menezes Fernandes Pires, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Ricardo Magalhães Ledo

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Empresa Municipal de Trânsito e Transporte do Jaboatão dos Guararapes

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Ricardo Magalhães Ledo, relativas ao exercício financeiro de 2015

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 16/03/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100331-0**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: FACULDADE DE  
CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS DO  
CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**INTERESSADOS: EMERSON TENORIO ALVES, FÁBIO  
ANDRÉ SARINHO DE SOUSA, TEREZA DE JESUS  
SALES LIRA E SILVA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA  
DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 224 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100331-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Tereza de Jesus Sales Lira e Silva

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas do Cabo de Santo Agostinho

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório de Auditoria, na defesa apresentada e respectivas documentações que integram os autos;

**CONSIDERANDO** as veiculações publicitárias sem comprovações de conteúdo, entretanto de valores não relevantes;

**CONSIDERANDO** as irregularidades nos regimes previdenciários que, embora sanadas, contribuíram para o pagamento de multas, que, entretanto foram de pequena monta;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº

12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Tereza de Jesus Sales Lira e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas do Cabo de Santo Agostinho

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Anexar os conteúdos das mensagens publicitárias nas comprovações de despesas;

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1603855-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS**

**INTERESSADOS: Srs. MARIA GORETE MARQUES  
JORDÃO BRANDÃO E GENIVALDO MENEZES DEL-  
GADO**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0225/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603855-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A GESTÃO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO CITADO MUNICÍPIO ENTRE OS



EXERCÍCIOS DE 2009 e 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as constatações expostas no Relatório de Auditoria e a ausência de contrarrazões pelos interessados;

CONSIDERANDO a ausência de cobrança de encargos legais sobre os valores das contribuições previdenciárias repassadas com atraso, contribuindo para aumentar o desequilíbrio atuarial do Regime de Previdência;

CONSIDERANDO a adoção de alíquotas diferentes das recomendadas em avaliações atuariais;

CONSIDERANDO a ausência de ações efetivas para a cobrança dos valores de parcelamentos devidos pela Administração Municipal ao IPREAB, o que leva à perpetuação do desequilíbrio financeiro do Instituto de Previdência,

CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 1358/12 determinou que fossem adotados controles eficientes de cobrança dos encargos legais sobre os valores das contribuições previdenciárias repassadas com atraso e tal conduta se perpetrou após a determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, "b" e "e", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial e APLICAR à Sra. Maria Gorete Marques Jordão Brandão, como também ao Sr. Genivaldo Menezes Delgado, multa individual prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 8.600,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 20 de março de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1670005-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2017**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA**

**INTERESSADO: Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0226/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1670005-3, Gestão Fiscal do Prefeito do Município de Sertânia, Sr. Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, referente ao exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação à RCL ocorreu no 2º quadrimestre de 2012, porém, devido ao julgamento pela regularidade do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2013 e aplicação do artigo 66 da LRF, considerou-se o prazo duplicado a partir do 1º quadrimestre de 2014, levando-se em consideração a diminuição de 1/3, que ocorreu no 2º quadrimestre de 2014, devendo haver a recondução aos limites no primeiro quadrimestre de 2015, haja vista o crescimento pífio do PIB no 3º quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO o decreto emergencial, reconhecido, inclusive, pela portaria ministerial;

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Sertânia, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, Prefeito do Município.



**DETERMINAR** ao Prefeito que, nos termos do artigo 66, § 1º (duplicação dos prazos para ajuste no caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB), da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, envide esforços para a recondução ao limite da despesa com pessoal, sob pena de ser-lhe emitido Alerta de Responsabilização.

Recife, 20 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1202647-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2017**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (EXERCÍCIO DE 2011)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**INTERESSADOS: ELIAS GOMES DA SILVA, DEISE HOLANDA DOS SANTOS, BRUNO PIT FERREIRA DE ALMEIDA, OTONIEL BARBOZA E CIA LTDA.-ME, IVAN ROBERTO BEZERRA DA CONCEIÇÃO, LUIZ CANAVELLO NETO, EDILMA DE LOURDES RIBEIRO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA, ARILENE MARIA DE ARAÚJO, MARIA ELIZABETE T. MELO LINS, LARRY FERNANDES DE VASCONCELOS, MAINARA MENEZES DE ANDRADE LIMA, SÁTIRO DE SOUZA ANJOS FILHO, CARMELÚCIA GALVÃO COELHO, RITA DE CÁSSIA DE MORAIS MONTEIRO, SANDRA MARIA BARROS DA SILVA, MARIA AMÉLIA MENDES MARQUES DOS SANTOS, ANA SELMA DOS SANTOS, EDILENE SOARES DAS NEVES, EDIR PINTO PERES, HÉLCIO DE MATOS, HENRIQUE DE ANDRADE LEITE, JÚLIO CÉSAR CASIMIRO CORRÊA, MARIA DO SOCORRO SANTOS DE ARAÚJO, SARA CAVALCANTI FERNANDES, ZAÍRA DE OLIVEIRA LIMA FREITAS, EVERALDO GALDINO DA SILVA E MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

**ADVOGADOS: Drs. ROBSON CABRAL DE MENEZES – OAB/PE Nº 24.155, CARLOS ALBERTO DE SOUZA GUERRA FILHO – OAB/PE Nº 24.721, EDUARDO HENRIQUE ASSIS DE MELO – OAB/PE Nº 24.496, FABIAN-**

**NA CAMELO DE SENA ARNAUD – OAB/PE Nº 19.495, RODRIGO DE MORAES PINHEIRO CHAVES – OAB/PE Nº 24.156, ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.022, LEONARDO SOARES DO NASCIMENTO – OAB/PE Nº 27.873, ALMIR TELES DE SÁ NETO – OAB/PE Nº 28.685, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536, HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409, JÚLIO CESAR CASIMIRO CORREA – OAB/PE Nº 16.623, TERCIANA CAVALCANTI SOARES – OAB/PE Nº 866-B, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E ODIRLEI CLAITON DA SILVA – OAB/PE Nº 26.393**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0227/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1202647-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de lei municipal instituidora de descentralização administrativa no âmbito do Poder Executivo do Município do Jaboatão dos Guararapes ( Lei Complementar nº 101/2011);

CONSIDERANDO a estrita condição de Chefe de Governo, do Sr. Elias Gomes da Silva, durante o exercício financeiro de 2011;

CONSIDERANDO o padrão de deliberação que vem sendo adotado por esta Corte em relação às preliminares de ilegitimidade passivas suscitadas por Prefeitos, chefes de Governo, em processos de contas de gestão,

**Acolher** a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Elias Gomes da Silva para responder pelas presentes contas de gestão.

CONSIDERANDO o excesso total de R\$ 53.553,40, decorrente do pagamento de diárias de forma incompatível com a quantidade de veículos contratados, na execução do Contrato nº 509/2007 e do Contrato nº 039/2011, celebrados entre a Secretaria de Educação e Secretaria de Desenvolvimento Social do Município do Jaboatão dos



Guararapes e a pessoa jurídica Otoniel Barboza e Cia. Ltda.-ME, para a prestação de serviços de transporte escolar e transporte eventual, com motorista e combustível, com vistas ao transporte do aluno da rede municipal de educação;

CONSIDERANDO a celebração de várias contratações de shows artísticos mediante sete procedimentos de inexigibilidade de licitação (nºs 01, 04, 05, 06, 08, 09 e 10/2011), com afronta ao artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em razão da falta de demonstração da justificativa para os preços praticados, da adequada comprovação da exclusividade de representação dos artistas, dada a restrição ao dia do evento, ou à determinada festividade, das cartas de exclusividades apresentadas, além da ausência de documentos atestando a realização dos eventos;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal contratou a OSCIP Instituto Brasileiro de Pró Cidadania, com fulcro na Concorrência nº 02/2011, do tipo técnica e preço, para “desenvolver ações de capacitação pessoal, social e de formação profissional para adolescentes e jovens na faixa etária de 16 a 29 anos, de ambos os sexos, em situação de extrema vulnerabilidade pessoal e social”, cujos dirigentes também exerciam cargos em comissão na Prefeitura Municipal do Jaboatão de Guararapes ou detinham laços de parentesco com servidor comissionado da Prefeitura;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Deise Holanda dos Santos, Chefe do Núcleo de Gestão Financeira da Secretaria de Educação, e do Sr. Bruno Pit Ferreira de Almeida, Coordenador Administrativo da Secretaria de Desenvolvimento Social, imputando à primeira o débito de R\$ 22.080,00, solidariamente com a pessoa jurídica Otoniel Barboza e Cia. Ltda.- ME, e ao segundo o débito de R\$ 31.473,40, solidariamente com a pessoa jurídica Otoniel Barboza e Cia. Ltda. – ME, valores que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das

Guias de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade;

Em julgar **IRREGULARES** as contas dos gestores abaixo relacionados:

- a) Ivan Roberto Bezerra da Conceição, Secretário Executivo de Cultura e Eventos;
- b) Luiz Canavello Neto, Assessor Jurídico da Secretaria de Cultura e Eventos;
- c) Edilma de Lourdes Ribeiro, Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação;
- d) Carlos Alberto Pereira de Souza, Membro da Comissão de Licitação;
- e) Arilene Maria de Araújo, Membro da Comissão de Licitação;
- g) Maria Elizabete T. Melo Lins, Pregoeira e Presidente da CPL;
- h) Larry Fernandes de Vasconcelos, Membro da CPL;
- i) Mainara Menezes de Andrade Lima, Membro da Comissão de Licitação;
- j) Sátiro de Souza Anjos Filho, Membro da CPL;
- l) Carmelúcia Galvão Coelho, Secretária Executiva de Assistência Social;
- m) Rita de Cássia de Moraes Monteiro, Pregoeira e Presidente da CPL;
- n) Sandra Maria Barros da Silva, Membro da CPL;
- o) Maria Amélia Mendes Marques dos Santos, Membro da Comissão de Licitação.

Deixar, contudo, de aplicar multa aos gestores acima relacionados, em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais de 5 anos neste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Por fim, julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos gestores abaixo relacionados:

- a) Ana Selma dos Santos, Secretária Executiva da Mulher;
- b) Edilene Soares das Neves, Secretária Executiva de Educação;
- c) Edir Pinto Peres, Vice-Prefeito e Controlador;



d) Hélcio de Matos, Secretário Executivo do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo;

e) Henrique de Andrade Leite, Procurador-Geral do Município;

f) Júlio César Casimiro Corrêa, Secretário de Assuntos Jurídicos;

g) Maria do Socorro Santos de Araújo, Secretária de Promoção da Cidadania, Pregoeira e Presidente da CPL;

h) Sara Cavalcanti Fernandes, Coordenadora de Especificações, Contratos, Compras e Licitações da Prefeitura;

i) Zaíra de Oliveira Lima Freitas, Coordenadora Administrativa da SEDUC;

j) Everaldo Galdino da Silva, Coordenador Administrativo da Secretaria de Desenvolvimento Social;

l) Maria Lúcia de Oliveira Vasconcelos, fiscal responsável pelos serviços de transporte escolar.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Atentar para não incorrer em despesas sem finalidade pública;

b) Regularizar o quadro de pessoal;

c) Qualificar o quadro de pessoal da Secretaria de Educação;

d) Fiscalizar atentamente a execução dos convênios;

e) Formalizar de modo adequado a contratação de artistas;

f) Manter um sistema de arquivo organizado e eficiente para todos os atos, contratos e documentos referente a cada exercício;

g) Administrar o ensino fundamental com eficiência;

h) Adequar o controle interno a fim de torná-lo efetivo.

Ademais, que seja remetida ao MPCO cópia dos documentos acostados no vol. 28, fls. 5723/5724, no vol. 29, fls. 5856/5857, assim como o Inteiro Teor da Deliberação (ITD), para que proceda à representação junto ao órgão competente do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE).

Recife, 20 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604121-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

**INTERESSADO: Sr. VICENTE MANOEL LEITE ANDRÉ GOMES**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0228/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604121-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as provas acostadas pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 20 de março de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr<sup>a</sup>. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**22.03.2017**

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/02/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100199-6ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**



**MODALIDADE - TIPO:** RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

**INTERESSADOS:** GILBERTO QUIRINO DE SÁ

**ADVOGADOS:** JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB: 30746PE, PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO - OAB: 28427PE, VALERIO ATICO LEITE - OAB: 26504-DPE

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 229 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100199-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

GILBERTO QUIRINO DE SÁ

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal de Floresta

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para resultar em esclarecimento da decisão recorrida em relação ao descumprimento de determinações dos Acórdãos TC nºs 381/12 e 493/13;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 73, inciso XII, da LOTCE/PE, o percentual mínimo é de 30,00%, variando entre 30,00% e 50,00%, e o percentual aplicado foi de 30,24%, altero o valor da multa de R\$ 21.028,50 para **R\$ 20.862,00**, aplicando, assim, o percentual mínimo do citado artigo;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**.

No mérito que seja provido em parte, no sentido apenas de alterar o valor da multa de R\$ 21.028,50 para R\$ 20.862,00, considerando a aplicação do percentual mínimo de 30,00% sobre o valor do caput do art. 73 da LOTCE/PE devidamente atualizado, e negar provimento, aos demais termos do Acórdão TC nº 645/16 exarado nos autos do Processo Eletrônico TC nº 15100199-6, mantendo o incólume.

**CONSELHEIRO**, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**CONSELHEIRO**, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO:** CARLOS PIMENTEL

**Procuradora do Ministério Público de Contas:** ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100240-0**

**RELATORA:** CONSELHEIRA TERESA DUERE

**MODALIDADE - TIPO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DO RECIFE

**INTERESSADOS:** ADALBERTO FREITAS FERREIRA, ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA, CASSIO SINOMAR DE QUEIROZ SANTANA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA, MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS, NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO, RAFAEL SUASSUNA DA FONTE, RODRIGO DE ANDRADE LIMA MOLINA, TULLIO PONZI NETTO, VICTOR ALEXANDER ALMEIDA VIEIRA

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 230 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100240-0, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Alexandre Rebêlo Távora

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Recife

CONSIDERANDO a ausência de formalização de Termo de Contrato relativo à Ata de Registro de Preços nº 04/2014, decorrente do Pregão Presencial nº 01/2014, para realização dos serviços de locação de caçamba estacionária para retirada de entulhos e descarrego em locais credenciados, em afronta ao estabelecido nos artigos 60 e 62, caput, e § 4º, da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 15, *caput*, do Decreto Municipal nº 27.070/2013;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Alexandre Rebêlo Távora, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) Alexandre Rebêlo Távora multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

Victor Alexander Almeida Vieira

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Recife

CONSIDERANDO a ausência de formalização de Termo de Contrato relativo à Ata de Registro de Preços nº 04/2014, decorrente do Pregão Presencial nº 01/2014, para realização dos serviços de locação de caçamba estacionária para retirada de entulhos e descarrego em locais

credenciados, em afronta ao estabelecido nos artigos 60 e 62, caput, e § 4º, da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 15, *caput*, do Decreto Municipal nº 27.070/2013;

CONSIDERANDO as irregularidades encontradas no Contrato nº 86/2013, firmado em decorrência da adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2012-SADGP/Pregão Eletrônico nº 008/2011-CPLS, celebrado após o encerramento da vigência da ata e com termos aditivos de prorrogações de prazo formalizados com datas retroativas, configurando, no período entre o final da vigência contratual e a formalização do termo aditivo, na execução de serviço sem cobertura contratual, em afronta ao estabelecido no art. 12, § 4º, do Decreto Municipal nº 27.070/2013 e no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a ausência de formalização de Termo de Contrato relativo à Dispensa de Licitação nº 01/2014 para a aquisição de 600 rolos de lonas, em descumprimento ao art. 62, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e ao art. 15, *caput*, do Decreto Municipal nº 27.070/2013;

CONSIDERANDO a deficiência na execução da Ata de Registro de Preços nº 002/2013, decorrente do Pregão Eletrônico nº 002/2013, para aquisição de 3.000 (três mil) rolos de lonas, bem como que não foram tomadas tempestivamente as medidas cabíveis pertinentes à inexecução contratual, necessárias para a aplicação de sanção à empresa infratora, A. M. Júnior Comércio de Artigos de Couro LTDA., em afronta ao estabelecido na cláusula décima da Ata de Registro de Preços nº 002/2013, no art. 20, inciso I, do Decreto Municipal nº 27.070/2013, e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Victor Alexander Almeida Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) Victor Alexander Almeida Vieira multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).





**Parte:**

NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Recife

**CONSIDERANDO** as irregularidades encontradas no Contrato nº 86/2013, firmado em decorrência da adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2012-SADGP/Pregão Eletrônico nº 008/2011-CPLS, celebrado após o encerramento da vigência da ata e com termos aditivos de prorrogações de prazo formalizados com datas retroativas, configurando, no período entre o final da vigência contratual e a formalização do termo aditivo, na execução de serviço sem cobertura contratual, em afronta ao estabelecido no art. 12, § 4º, do Decreto Municipal nº 27.070/2013 e no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Recife

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Proceder a devida formalização dos Termos de Contrato, em obediência aos artigos 60 e 62, caput, e § 4º, da Lei nº 8.666/1993, bem como o art. 15 do Decreto

Municipal nº 27.070/2013;

2. Adotar, tempestivamente, as medidas cabíveis pertinentes à inexecução contratual, necessárias para a aplicação de sanção aos contratados, em obediência ao art. 20, inciso I, do Decreto Municipal nº 27.070/2013, e ao art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100341-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO**

**INTERESSADOS:** GUIDO BIANCHI, HUMBERTO ALBANEZ DE SOUZA NETO, MANUELA CARNAÚBA DA SILVA, PAULO CÉSAR NUNES FRADIQUE, PRISCILA DE LIRA LUNA

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 231 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100341-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Guido Bianchi



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 158

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 21/03/2017 a 25/03/2017

### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Empresa Pernambuco de Comunicação

**CONSIDERANDO** a ausência de incentivos ao desenvolvimento de tecnologias patenteáveis nos Regimento Interno e Estatuto Social da Empresa Pernambuco de Comunicação;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Guido Bianchi, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Empresa Pernambuco de Comunicação

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Disciplinar no Estatuto Social ou no Regimento Interno da Empresa Pernambuco de Comunicação o percentual sobre os ganhos pela exploração econômica de tecnologias patenteáveis a ser consignado aos respectivos criadores.

2. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 29/12/2017.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: MARCOS NÓBREGA

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA**

**REALIZADA EM 16/03/2017**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100403-1**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DE ITAMARACÁ

**UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA ILHA DE ITAMARACÁ

**INTERESSADOS:** CHRYSTIANE MARIA DA SILVA GUEDES, CRISTIANO LUIZ DA ROCHA, DANIEL FARIAS DE MENEZES, EDUARDO DE ALBUQUERQUE LIMA, GIVANILDO PEREIRA DE SOUZA, JANIO FELIX BARBOSA, JEFFERSON MENEZES COSTA, JOAO BATISTA ANDRADE FILHO, JOSE ACEVEDO ALVES JUNIOR, LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES, MANOEL DE ARAUJO BARBOSA, MARCIONILO BARRETO GOMES, MARIA DA CONCEIÇÃO MESQUITA DE MENEZES, NELSON LOPES DE ALBUQUERQUE, PAULO BATISTA ANDRADE, SERGIO HENRIQUE COSTA GALVÃO, ZENILDA MARTINS BEZERRA, ZILDA MARIA BEZERRA DE LIMA ANDRADE

**ADVOGADOS:** KHALIL GIBRAN LECA NEJAIM - OAB: 30374PE, KHALIL GIBRAN LECA NEJAIM - OAB: 30374PE, KHALIL GIBRAN LECA NEJAIM - OAB: 30374PE, KHALIL GIBRAN LECA NEJAIM - OAB: 30374PE, KHALIL GIBRAN LECA NEJAIM - OAB: 30374PE, KHALIL GIBRAN LECA NEJAIM - OAB: 30374PE, KHALIL GIBRAN LECA NEJAIM - OAB: 30374PE

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 232 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100403-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Paulo Batista Andrade

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá



**CONSIDERANDO** que a Prefeitura deixou de repassar/recolher contribuições previdenciárias ao **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)** no montante de R\$ 1.018.787,79, sendo R\$ 147.173,68 de contribuições descontadas dos servidores e R\$ 871.614,11 de contribuições patronais, o que representa 45% do montante total devido ao RPPS;

**CONSIDERANDO** que, além do não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias ao **RPPS**, foi verificado o repasse data posterior ao prazo de vencimento, em todas as competências, sem que houvesse a incidência dos encargos pelo atraso (multas e juros);

**CONSIDERANDO** que também foi verificado o atraso nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em todas as competências do exercício de 2014, **dando consequência ao pagamento de multas e juros no valor total de R\$ 200.099,22;**

**CONSIDERANDO** que, a despeito da inadimplência previdenciária e dos atrasos que geraram multas e juros acima comentados, a prefeitura optou por realizar festividades e a contratação de artistas, sem, inclusive, comprovar a exclusividade de empresas produtoras com os artistas e sem apresentar a justificativa de preços das contratações, desprezando Pareceres Técnicos da Procuradoria-Geral do Município de Ilha de Itamaracá que alertavam à CPL;

**CONSIDERANDO** a absoluta falta de controle no abastecimento de veículos, a exemplo da ausência de odômetro no movimento de entrada e saída de veículos, e sem registro de distância percorrida, não sendo trazidas pela defesa razões que esclareçam o porquê de os pagamentos de combustível de 03 (três) secretarias (Infraestrutura, Gabinete do Prefeito e Meio Ambiente) serem feitos com cheque da educação; nem o porquê de veículos serem abastecidos duas vezes no mesmo dia (a exemplo de 32,47 litros + 38,96 litros num único dia), em várias oportunidades, e por duas secretarias distintas; tampouco o porquê de veículos terem sido abastecidos quase que diariamente; muito menos explicar como todos os cupons de abastecimento de cada secretaria eram assinados por uma única pessoa, quando, por exemplo, numa Secretaria de Educação possuía mais de 15 veículos, e num gabinete do Prefeito mais de 10 veículos; e também o porquê de haver veículos registrados em nome de pessoa física sendo abastecido com recursos públicos;

**CONSIDERANDO** os registros da auditoria que evidenciam a precária estrutura e a ausência de ações que no sentido de remediar os graves apontamentos apresentados pela auditoria no tocante à dívida tributária municipal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Paulo Batista Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2014

**IMPUTAR** ao Sr(a) Paulo Batista Andrade um débito no valor de R\$ 200099.22, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR** ao Sr(a) Paulo Batista Andrade multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

JOAO BATISTA ANDRADE FILHO

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá

**CONSIDERANDO** a absoluta falta de controle no abastecimento de veículos, a exemplo da ausência de odômetro no movimento de entrada e saída de veículos, e sem registro de distância percorrida, não sendo trazidas pela defesa razões que esclareçam o porquê de os pagamentos de combustível de 03 (três) secretarias (Infraestrutura, Gabinete do Prefeito e Meio Ambiente) serem feitos com



cheque da educação; nem o porquê de veículos serem abastecidos duas vezes no mesmo dia (a exemplo de 32,47 litros + 38,96 litros num único dia), em várias oportunidades, e por duas secretarias distintas; tampouco o porquê de veículos terem sido abastecidos quase que diariamente; muito menos explicar como todos os cupons de abastecimento de cada secretaria eram assinados por uma única pessoa, quando, por exemplo, numa Secretaria de Educação possuía mais de 15 veículos, e num gabinete do Prefeito mais de 10 veículos; e também o porquê de haver veículos registrados em nome de pessoa física sendo abastecido com recursos públicos;

**APLICAR** ao Sr(a) JOAO BATISTA ANDRADE FILHO multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

MARIA DA CONCEIÇÃO MESQUITA DE MENEZES

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá

**CONSIDERANDO** a absoluta falta de controle no abastecimento de veículos, a exemplo da ausência de odômetro no movimento de entrada e saída de veículos, e sem registro de distância percorrida, não sendo trazidas pela defesa razões que esclareçam o porquê de os pagamentos de combustível de 03 (três) secretarias (Infraestrutura, Gabinete do Prefeito e Meio Ambiente) serem feitos com cheque da educação; nem o porquê de veículos serem abastecidos duas vezes no mesmo dia (a exemplo de 32,47 litros + 38,96 litros num único dia), em várias oportunidades, e por duas secretarias distintas; tampouco o porquê de veículos terem sido abastecidos quase que diariamente; muito menos explicar como todos os cupons de abastecimento de cada secretaria eram assinados por uma única pessoa, quando, por exemplo, numa Secretaria de Educação possuía mais de 15 veículos, e num gabinete do Prefeito mais de 10 veículos; e também o porquê de haver veículos registrados em nome de pessoa física sendo abastecido com recursos públicos;

**APLICAR** ao Sr(a) MARIA DA CONCEIÇÃO MESQUITA

DE MENEZES multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

ZILDA MARIA BEZERRA DE LIMA ANDRADE

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá

**CONSIDERANDO** a absoluta falta de controle no abastecimento de veículos, a exemplo da ausência de odômetro no movimento de entrada e saída de veículos, e sem registro de distância percorrida, não sendo trazidas pela defesa razões que esclareçam o porquê de os pagamentos de combustível de 03 (três) secretarias (Infraestrutura, Gabinete do Prefeito e Meio Ambiente) serem feitos com cheque da educação; nem o porquê de veículos serem abastecidos duas vezes no mesmo dia (a exemplo de 32,47 litros + 38,96 litros num único dia), em várias oportunidades, e por duas secretarias distintas; tampouco o porquê de veículos terem sido abastecidos quase que diariamente; muito menos explicar como todos os cupons de abastecimento de cada secretaria eram assinados por uma única pessoa, quando, por exemplo, numa Secretaria de Educação possuía mais de 15 veículos, e num gabinete do Prefeito mais de 10 veículos; e também o porquê de haver veículos registrados em nome de pessoa física sendo abastecido com recursos públicos;

**APLICAR** ao Sr(a) ZILDA MARIA BEZERRA DE LIMA ANDRADE multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

ZENILDA MARTINS BEZERRA

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá



**CONSIDERANDO** a absoluta falta de controle no abastecimento de veículos, a exemplo da ausência de odômetro no movimento de entrada e saída de veículos, e sem registro de distância percorrida, não sendo trazidas pela defesa razões que esclareçam o porquê de os pagamentos de combustível de 03 (três) secretarias (Infraestrutura, Gabinete do Prefeito e Meio Ambiente) serem feitos com cheque da educação; nem o porquê de veículos serem abastecidos duas vezes no mesmo dia (a exemplo de 32,47 litros + 38,96 litros num único dia), em várias oportunidades, e por duas secretarias distintas; tampouco o porquê de veículos terem sido abastecidos quase que diariamente; muito menos explicar como todos os cupons de abastecimento de cada secretaria eram assinados por uma única pessoa, quando, por exemplo, numa Secretaria de Educação possuía mais de 15 veículos, e num gabinete do Prefeito mais de 10 veículos; e também o porquê de haver veículos registrados em nome de pessoa física sendo abastecido com recursos públicos;

**APLICAR** ao Sr(a) ZENILDA MARTINS BEZERRA multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

Eduardo de Albuquerque Lima

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá

**CONSIDERANDO** que, a despeito da inadimplência previdenciária e dos atrasos que geraram multas e juros acima comentados, a prefeitura optou por realizar festividades e a contratação de artistas, sem, inclusive, comprovar a exclusividade de empresas produtoras com os artistas e sem apresentar a justificativa de preços das contratações, desprezando Pareceres Técnicos da Procuradoria-Geral do Município de Ilha de Itamaracá que alertavam à CPL;

**APLICAR** ao Sr(a) Eduardo de Albuquerque Lima multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta

Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

Cristiano Luiz da Rocha

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá

**CONSIDERANDO** que, a despeito da inadimplência previdenciária e dos atrasos que geraram multas e juros acima comentados, a prefeitura optou por realizar festividades e a contratação de artistas, sem, inclusive, comprovar a exclusividade de empresas produtoras com os artistas e sem apresentar a justificativa de preços das contratações, desprezando Pareceres Técnicos da Procuradoria-Geral do Município de Ilha de Itamaracá que alertavam à CPL;

**APLICAR** ao Sr(a) Cristiano Luiz da Rocha multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

Chrystiane Maria da Silva Guedes

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá

**CONSIDERANDO** que, a despeito da inadimplência previdenciária e dos atrasos que geraram multas e juros acima comentados, a prefeitura optou por realizar festividades e a contratação de artistas, sem, inclusive, comprovar a exclusividade de empresas produtoras com os artistas e sem apresentar a justificativa de preços das contratações, desprezando Pareceres Técnicos da Procuradoria-Geral do Município de Ilha de Itamaracá que alertavam à CPL;

**Parte:**

JEFFERSON MENEZES COSTA



**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá

**CONSIDERANDO** a absoluta falta de controle no abastecimento de veículos, a exemplo da ausência de odômetro no movimento de entrada e saída de veículos, e sem registro de distância percorrida, não sendo trazidas pela defesa razões que esclareçam o porquê de os pagamentos de combustível de 03 (três) secretarias (Infraestrutura, Gabinete do Prefeito e Meio Ambiente) serem feitos com cheque da educação; nem o porquê de veículos serem abastecidos duas vezes no mesmo dia (a exemplo de 32,47 litros + 38,96 litros num único dia), em várias oportunidades, e por duas secretarias distintas; tampouco o porquê de veículos terem sido abastecidos quase que diariamente; muito menos explicar como todos os cupons de abastecimento de cada secretaria eram assinados por uma única pessoa, quando, por exemplo, numa Secretaria de Educação possuía mais de 15 veículos, e num gabinete do Prefeito mais de 10 veículos; e também o porquê de haver veículos registrados em nome de pessoa física sendo abastecido com recursos públicos;

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Adotar procedimentos e controles adequados e eficientes sobre a aquisição e consumo de combustíveis dos veículos vinculados à Prefeitura

2. **PRAZO PARA CUMPRIMENTO:** 90 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Por medida meramente acessória, que a Diretoria de Plenário deste Tribunal envie ao atual Prefeito Municipal Itamaracá cópia do Inteiro Teor desta Deliberação, com a finalidade de reforçar a atenção que deve ter a gestão quanto ao tema “obrigações previdenciárias”, “controle de combustíveis”, “estruturação da dívida tributária” e “controle patrimonial”.

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2017**

**PROCESSO TCE-PE N° 16100267-5**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** SECRETARIA DE ESPORTES DO RECIFE

**INTERESSADOS:** AILZA CALADO COSTA, EDNEI NAZÁRIO DE ANDRADE, GEORGE GUSTAVO DE MELLO BRAGA, GUSTAVO AZEVEDO DE ALCÂNTARA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA, RONALD DOS SANTOS OLIVEIRA, VALÉRIA VANDA FERREIRA DA SILVA

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 233 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100267-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Valéria Vanda Ferreira da Silva

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Esportes do Recife

**CONSIDERANDO** a realização de pagamentos relativos aos Contratos nº 411/2013, nºs 290/2014 e 027/2012, sem



a devida apresentação, pela contratada, de todas as informações necessárias para a devida liquidação da despesa, em afronta ao estabelecido nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que não houve prejuízo ao erário e que não há evidências da não prestação dos serviços contratados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Valéria Vanda Ferreira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

George Gustavo de Mello Braga

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Esportes do Recife

**CONSIDERANDO** a realização de despesa sem cobertura contratual e sem prévio empenho, em afronta ao estabelecido nos artigos 60, 61 e 62 da Lei nº 8.666/93 e do art. 60 da Lei nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que não houve prejuízo ao erário e que não há evidências da não prestação dos serviços contratados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) George Gustavo de Mello Braga, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Esportes do Recife

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Estabelecer rotinas e fluxos de trabalho para assegurar

que a liquidação de despesas somente seja realizada diante de toda a documentação e todas as informações que permitam averiguar se o objeto ou serviço entregue correspondente integralmente ao que foi adquirido ou contratado. (A1.1);

2. Revisar os contratos em vigor na Secretaria de Esportes com o objetivo de verificar se atendem a todos os requisitos da lei, focando especialmente na tempestividade dos termos aditivos de prorrogação de prazo e na necessária publicação tempestiva do extrato do contrato e do termo aditivo, a fim de evitar a realização de despesas sem cobertura contratual. (A2.1).

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE**

**INTERESSADO: Sr. DHONIKSON DO NASCIMENTO AMORIM**

**ADVOGADOS: Drs. MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 23.827, PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA - OAB/PE Nº 5.791, RICARDO NOGUEIRA SOUTO - OAB/PE Nº 17.880, SANDRA RODRIGUES BARBOZA – OAB/PE Nº 25.969, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.285, DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO - OAB/PE Nº 672-A, E ANTONIO JOSÉ CAVALCANTE DE MACÊDO - OAB/PE Nº 25.964**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0235/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504411-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE, TEVE POR FINALIDADE IDENTIFICAR A ATUAL SITUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS (EDIFICAÇÕES) DAS UNIDADES DE ENSINO



DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE-PE E VERIFICAR SE OS REQUISITOS DEFINIDOS COMO “PADRÕES MÍNIMOS DE INFRAESTRUTURA” ESTÃO EM CONFORMIDADE COM O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (LEI FEDERAL Nº 10.172/2011), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente auditoria teve por finalidade identificar a situação das instalações físicas (edificações) das unidades de ensino da rede pública municipal de Lagoa Grande-PE e verificar se os requisitos definidos como “padrões mínimos de infraestrutura” estão em conformidade com o Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 10.172/2011);

CONSIDERANDO que, baseada nos achados de auditoria, a equipe do TCE sugeriu um calendário com a adoção de 11 (onze) medidas a serem implantadas pela Prefeitura de Lagoa Grande, visando ao atendimento aos padrões mínimos de infraestrutura estabelecidos nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que o Prefeito, quando notificado, apresentou algumas medidas já adotadas, outras em realização, bem como sugeriu um marco final de setembro de 2016 para a realização de intervenções que exijam adoção de estudo e planejamento para a realização de reformas e adequação da estrutura física das escolas;

CONSIDERANDO que as inspeções posteriores da auditoria, quando confrontadas com a situação inicial levantada, evidenciaram melhoria significativa nas condições físicas das unidades de ensino da rede municipal;

CONSIDERANDO que, no presente caso, conforme sugere a auditoria, não é razoável penalizar o gestor pelo não atendimento pleno de todas as faltas apontadas pela equipe do TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, quitando, por conseguinte, o responsável.

E, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal, ou quem vier a suceder-lhe, adote as

medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Realizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as intervenções que restaram pendentes (nos termos do quadro demonstrativo constante do inteiro teor desta deliberação) nas instalações físicas das unidades de ensino da rede municipal, a fim de observar os “padrões mínimos de infraestrutura” definidos pelo Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 10.172/2011);

Por medida meramente acessória, determinar ainda à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao atual Prefeito Municipal de Lagoa Grande cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Recife, 21 de março de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr<sup>a</sup>. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1301887-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA

INTERESSADOS: Srs. MARISA ALBUQUERQUE LIMA, ROMEU NEVES BAPTISTA, ADMILSON FERNANDES DE MEDEIROS, AILTON RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR, ALEXANDRE JOSÉ LEMOS DE AQUINO LOPES, CARLOS ALBERTO FLOR, DIVONÉRITA RODRIGUES DA CRUZ, EUNICE MARIA DE OLIVEIRA, JOSÉ EDIVANILDO PEREIRA PAIVA, LUIZ GONZAGA TAVARES JÚNIOR, MARCIA ELIANA AZEVEDO DE ANDRADE, MARCOS ALBERTO ALECRIM FANTINI, MARIA JOSÉ FERREIRA LIMA, MARILDE MARTINS DA COSTA, MILTON LUNA DA SILVA, REGINALDO VALENÇA DOS SANTOS JÚNIOR E SUENILDO MARTINS DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA





### ACÓRDÃO T.C. Nº 0236/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301887-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00345/2014;

CONSIDERANDO as falhas de controle na concessão de isenção ao pagamento da Taxa de Preservação Ambiental, contrariando a Lei Estadual nº 10.403/89 e suas alterações (Responsável: Romeu Neves Baptista);

CONSIDERANDO as dispensas de pagamento da Taxa de Preservação Ambiental – TPA, em desacordo com a legislação, não restando comprovado o vínculo da prestação dos serviços ou com a pesquisa e estudos de caráter científico (Responsável: Romeu Neves Baptista);

CONSIDERANDO a permanência de pessoas na área sob jurisdição do Distrito Estadual de Fernando de Noronha sem o devido pagamento da TPA e sem a concessão do benefício de isenção por parte da Administração (Responsável: Romeu Neves Baptista);

CONSIDERANDO que as dispensas indevidas do pagamento de TPA, especialmente levando em consideração o valor apontado, constituem renúncia de receitas do DEFN, e não locupletamento do gestor, não devendo ser passíveis de devolução;

CONSIDERANDO o acúmulo de vínculo incompatível por servidor temporário do Sr. Carlos Alberto Flor, contratado temporariamente na função de Assistente Administrativo em Administração Geral e com vínculo trabalhista na empresa FAA Cargo Ltda. (Responsáveis: Romeu Neves Baptista, Reginaldo Valença dos Santos Júnior, Luiz Gonzaga Tavares Júnior, Alexandre José Lemos de Aquino Lopes e Carlos Alberto Flor);

CONSIDERANDO o exercício ilegal do cargo de Conselheiro Distrital e recebimento irregular de remuneração pelo Sr. Milton Luna da Silva (Responsáveis: Reginaldo Valença dos Santos Júnior, Milton Luna da Silva, Suenildo Martins da Costa e Eunice Maria de Oliveira);

CONSIDERANDO o exercício irregular do servidor temporário Emerson Nilson no Palácio São Miguel (sede do DEFN) e sua cessão ilegal a outra entidade (Posto do Detran/PE) sem a devida publicação do Ato de Cessão (Responsáveis: Romeu Neves Baptista, Reginaldo Valença dos Santos Júnior e Luiz Gonzaga Tavares Júnior);

CONSIDERANDO irregularidades na contratação de serviços de fornecimento de refeições e hospedagens – Contrato nº 012/2010 (Responsáveis: Romeu Neves Baptista e Reginaldo Valença dos Santos Júnior);

CONSIDERANDO que o Sr. Reginaldo Valença dos Santos Júnior acumulou as funções de Presidente da CPL com o cargo de Diretor de Gestão, responsável pela liquidação das despesas - Contrato nº 012/2010;

CONSIDERANDO o pagamento efetuado sem a comprovação de recolhimento dos encargos sociais devidos ao INSS e FGTS referentes aos prestadores de serviços contratados (Contrato nº 012/2010);

CONSIDERANDO a renúncia de receitas de tributos do DEFN (Responsáveis: Romeu Neves Baptista e Reginaldo Valença dos Santos Júnior);

CONSIDERANDO a não adoção da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços de TI e as relações de parentesco em licitações do DEFN para aquisição de bens e serviços de TI (Responsáveis: Romeu Neves Baptista, Reginaldo Valença dos Santos Júnior, Divonéria Rodrigues da Cruz, Marcos Alberto Alecrim Fantini e Márcia Eliana Azevedo de Andrade);

CONSIDERANDO irregularidades nas contratações e nas respectivas execuções das despesas, tais como: fracionamento de despesas; vícios na adesão à ata de registro de preços; falta de justificativa de preço em processo de inexigibilidade de licitação e contratação de serviço indevidamente por meio de convênio, sem realização de processo licitatório (Responsáveis: Romeu Neves Baptista e Reginaldo Valença dos Santos Júnior);

CONSIDERANDO a utilização irregular de modalidade de licitação na aquisição de bem considerado comum (Responsáveis: Romeu Neves Baptista, Reginaldo Valença dos Santos Júnior, Divonéria Rodrigues da Cruz, Marcos Alberto Alecrim Fantini e Márcia Eliana Azevedo de Andrade);

CONSIDERANDO a ausência de Parecer do Conselho Distrital na prestação de contas ao longo dos últimos exercícios (Responsáveis: Romeu Neves Baptista, Milton Luna da Silva, Suenildo Martins da Costa, Eunice Maria de Oliveira, Ailton Rodrigues de Araújo Júnior, Admilson Fernandes de Medeiros, José Edivanildo Pereira Paiva e Marilde Martins da Costa);

CONSIDERANDO o descumprimento reiterado de determinações exaradas anteriormente por este Tribunal (Decisões T.C. nº 1385/09 e T.C. nº 1451/12);

CONSIDERANDO a utilização de recursos do FUNDEB



na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (Responsável: Reginaldo Valença dos Santos Júnior);

CONSIDERANDO a reincidência de algumas irregularidades ao longo dos últimos exercícios sem que os responsáveis tenham tomado as devidas providências;

CONSIDERANDO que se encontra em andamento neste Tribunal de Contas o Processo TCE-PE nº 1304878-8, resultante de um TAG firmado com o DEFN, estabelecendo o compromisso de regularização de falhas apontadas, finalizado em 27/12/2013, em que se constatou o não cumprimento dos ajustes previstos no TAG;

CONSIDERANDO o falecimento do gestor Sr. Romeu Neves Baptista, ainda na fase de instrução do presente processo;

CONSIDERANDO que a aplicação de sanção é pessoal, sendo extinta a sua aplicação com o falecimento do gestor, em face do princípio geral de individualização da pena;

CONSIDERANDO o precedente desta Casa exposto no Acórdão T.C. nº 0064/17, que excluiu o gestor Sr. Romeu Neves Baptista, em função de o seu falecimento ter ocorrido antes do trânsito em julgado do Processo de Prestação de Contas do exercício de 2010;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/64 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Ordenador de Despesas Sr. Reginaldo Valença dos Santos Júnior - Diretor de Gestão Insular e Presidente da CPL;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/64 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Ordenadora de Despesas Marisa Albuquerque Lima - Gestora de Contabilidade e Finanças.

Dar quitação aos demais responsáveis quanto aos itens a eles atribuídos.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/04, ao atual Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha a adoção das medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Observar que as dispensas de pagamento da TPA obedecem aos casos previstos na legislação, devendo ser concedidas só para os casos em que a documentação esteja regularizada: nos casos de parentesco, a carteira de residente dentro do prazo de validade, e, nos casos de prestação de serviços, a documentação trabalhista regularizada (Carteira de Trabalho e Previdência Social);

2. Apurar, por meio de Processo Administrativo, a veracidade dos fatos relacionados ao acúmulo de vínculos ilegais do servidor Carlos Alberto Flor para as devidas penalidades;

3. Apurar se o Conselheiro Distrital Sr. Milton Luna da Silva faltou a mais de um terço das reuniões sem comprovar a justificativa das faltas, e, caso confirmado, proceder à correspondente declaração de perda do mandato de Conselheiro, conforme artigo 50 da Lei Orgânica do DEFN;

4. Autorizar o pagamento a Conselheiro Distrital, de remuneração referente a reunião do Conselho sem a sua presença, somente após a apresentação de documentos que comprovem a justificativa da falta, permitida legalmente;

5. Elaborar e publicar Portaria no Diário Oficial quando for realizada alguma remoção ou cessão de servidor;

6. Evitar a extrapolação de atribuições dos órgãos deliberativos, em especial do Conselho Distrital, de forma que regularize atribuições privativas da Administração do DEFN;

7. Nomear servidor para exercer o cargo de Presidente da Comissão de Licitação que não seja também o responsável por autorizar o pagamento e liquidação das despesas da entidade;

8. Adotar medidas no sentido de proceder à cobrança dos tributos instituídos por lei;

9. Proceder à adoção da modalidade Pregão nos casos previstos legalmente;

10. Apresentar, nos termos dos contratos e respectivos termos aditivos, se necessário, a composição detalhada dos preços de serviços contratados, assim como de suas elevações formalizadas por termos aditivos;

11. Elaborar Parecer do Conselho Distrital na prestação de contas;

12. Observar o cumprimento das determinações deste Tribunal (Decisões T.C. nº 1385/09 e T.C. nº 1451/12);

13. Utilizar os recursos do FUNDEB na realização de despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por fim, determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas, para encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.



Recife, 21 de março de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr<sup>a</sup> Maria Nilda da Silva – Procuradora

14<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 16/03/2017

**PROCESSO TCE-PE N° 15100021-9**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA**

**INTERESSADOS: EGRINALDO FLORIANO COUTINHO, IVALDENICIO HIPÓLITO DE MEDEIROS, LUIZ GONZAGA GOMES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - OAB: 22943PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

### **PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16/03/2017

### **Parte:**

Egrinaldo Floriano Coutinho

### **Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governa-

mental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 9.536.393,07 (Item 2.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o incremento de R\$ 5.639.795,85 no Déficit Financeiro do município no exercício de 2014, que já alcança R\$ 30.551.003,49 e equivale a 72% da arrecadação anual do município (R\$ 42.368.716,64- Receita arrecada em 2014 - Itens 2.2.1 e 2.2.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o crescimento total da dívida com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS no exercício, no total de R\$ 6.075.668,29, bem como os valores retidos na fonte e não repassados ao RGPS, em virtude das contribuições dos servidores em folha de pagamento e dos serviços terceirizados contratados, no montante de R\$ 1.296.943,00 (Item 2.2.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Nazaré da Mata se manteve, durante todo o exercício de 2014, com as Despesas de Pessoal muito acima do limite legal, contrariando o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), fechando o exercício com o montante de Despesa com Pessoal em 77,43% da Receita Corrente Líquida, enquanto que o limite seria de 54% (Item 4.3.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o número representativo das contratações temporárias por excepcional interesse público (40,17% em relação aos servidores efetivos), ainda que o município venha sistematicamente extrapolando os limites da despesa com pessoal (Item 4.3.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, enquanto que, a despeito deste princípio/regra, o registro da auditoria é no sentido da não disponibilização no sítio eletrônico, para divulgação, das informações mínimas exigidas pelo artigo 48 da Lei Complementar Nº 101/2000, pelo Decreto Federal nº 7.185/2010; pelo § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011; bem como pela entrega com atraso de informações relativas a diversos meses dos Módulos do Sistema SAGRES



(Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade), em desconformidade com o disposto nas Resoluções TCE/PE nº 19 e 20/2013;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) Egrinaldo Floriano Coutinho, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar as providências necessárias para que a aplicação dos recursos financeiros destinados às ações e serviços públicos de saúde seja realizada por meio do Fundo Municipal de Saúde;
2. Não incluir, no demonstrativo de aplicação de recursos do FUNDEB, valores que não sejam da fonte de recurso respectiva;
3. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
4. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, visando obedecer aos limites das despesas com pessoal;
5. Zelar pelo cumprimento pela municipalidade de todas as metas relativas à gestão ambiental.
6. Evitar esforços no sentido do fortalecimento e da melhoria da transparência pública, promovendo, por meio da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Enviar cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do

Relatório de Auditoria ao Ministério Público de Contas, para providências cabíveis, considerando o não recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

2. Providenciar o envio de cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do Relatório de Auditoria à Receita Federal do Brasil, considerando o não recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

3. Proceder a formalização do processo de gestão fiscal pertinente ao exercício de 2014, de acordo com o art. 21, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE).

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## 23.03.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1470105-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BUÍQUE (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADOS: ANDRÉ DE ARAÚJO BESERRA, JANAÍNA DE ALBUQUERQUE FEITOSA, GLÁUCIA LÚCIA DE MOURA FRANÇA, VERA LÚCIA DA SILVA ARAÚJO, OSVALDO VALE DE GODOY NEIVA, PAULO ROBERTO COUTINHO SERRÃO, JOSÉ ANTÔNIO SILVA (REPRESENTANTE DA ALCAM - ASSESSORIA LEGISLATIVA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL), E MARCO AURÉLIO RIBEIRO MACHADO (REPRESENTANTE DA R. SOUSA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP)

ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA



**COUTO PEREIRA - OAB/PE Nº 30.600, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/PE Nº 34.282, BRENO JOSÉ ANDRADE - OAB/PE Nº 24.794, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA - OAB/PE Nº 35.838, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA - OAB/PE Nº 36.451, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA – OAB/PE Nº 37.827**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0241/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1470105-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Em ACOLHER a preliminar suscitada pelo Sr. OSVALDO VALE DE GODOY NEIVA, pelo entendimento desta Corte de Contas de que não cabe responsabilização por atos praticados no âmbito do exercício da função de assessor jurídico, ressalvados os casos de erro grosseiro, dolo ou má-fé. Portanto, afastada a responsabilidade do Sr. Osvaldo Vale de Godoy Neiva.

E,  
CONSIDERANDO a participação de servidora comissionada em licitação na qual era representante de empresa participante, contrariando o artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, sob anuência do Presidente da Câmara e da Comissão de Licitação;

CONSIDERANDO a não numeração de folhas de processos licitatórios, dificultando a verificação se houve ou não inserção de novos documentos *a posteriori* e, por conseguinte, a verificação da lisura ou não dos processos licitatórios;

CONSIDERANDO as graves verificações e evidências de montagem de processo licitatório para prestação de serviços de locação de Sistemas de Contabilidade e Folha de Pagamento, como cópias não autenticadas emitidas meses após o certame, e apresentação pela defesa de contratos diferentes daqueles colhidos no momento da fiscalização;

CONSIDERANDO a realização de licitações para objeto com sobreposição de atividades, ou seja, interseção de objetos em mais de uma licitação, entretanto não sendo suficientes os elementos nos autos para a quantificação de

valores a serem devolvidos por cada uma das empresas; CONSIDERANDO o pagamento a maior de R\$ 5.000,00 na locação de veículo sem que restasse comprovado que o pagamento tenha se fundado em contrato; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, e artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **IRREGULARES** as contas do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Buíque, Sr. André de Araújo Beserra, referentes ao exercício financeiro de 2013, imputando-lhe a restituição do valor de R\$ 5.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr. André de Araújo Beserra, com base no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 20.000,00, e às Sras. Janaína de Albuquerque Feitosa, Gláucia Lúcia de Moura França e Vera Lúcia da Silva Araújo multa individual no valor de R\$ 10.000,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar o encaminhamento da presente Prestação de Contas ao Ministério Público de Contas, tendo em vista os fortes indícios de montagem de processo licitatório, para as providências cabíveis.

Recife, 22 de março de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



**PROCESSO TCE-PE Nº 1620080-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE CARUARU – CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE CARUARU**  
**INTERESSADO: Sr. MARCOS AURÉLIO CASÉ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0242/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620080-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto deste processo, Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 22 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1620382-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2017**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS**  
**ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0243/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1620382-3, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1231/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1640001-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** a ausência de omissão, obscuridade e contradição, previstas no disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco), Em **CONHECER** dos presentes embargos, invocando no caso a teoria da asserção, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios, perpetrados à míngua de qualquer contradição ou omissão, de forma que se mantém o Acórdão T.C. nº 1231/16 incólume em todos os seus termos.

Recife, 22 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1506706-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2017**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA**  
**INTERESSADO: Sr. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS**  
**ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, E TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868**



**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0244/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506706-3, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012 (PROCESSO TCE-PE Nº 1360056-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o disposto na Súmula nº 473, haja vista a possibilidade de invocação da autotutela, como forma de assegurar a ampla defesa e o contraditório; CONSIDERANDO que restou demonstrado que não ocorreu infração ao artigo 42 da LRF; CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para resultar em esclarecimento da deliberação recorrida em relação às contribuições patronais não enviadas de forma integral para os regimes de previdência (RPPS e RGPS); CONSIDERANDO o disposto no inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco), Em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração e, invocar a autotutela no sentido de retirar o considerando em relação à infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólumes os demais termos do Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TCE-PE nº 1360056-4.

Recife, 22 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1620162-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2017**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA**

**INTERESSADO: Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: Dr. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE Nº 26.183**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0245/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620162-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1227/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 0404953-6), DE INTERESSE DO EMBARGANTE, DOS Srs. JOSÉ CARLOS BORBA, GERMANA LÚCIA MACAMBIRA, FLÁVIO COSTA DA SILVA, MARIA JOSÉ PIMENTEL LEITE, ANTÔNIO CARLOS MUNIZ DA SILVA E DAS EMPRESAS PL CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, XK CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, VETTE CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, EDIFICAÇÕES CONSTRUTORA LTDA.-ME, CATOFIL - CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.-ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que na publicação da pauta de julgamento da 2ª Câmara, referente à Auditoria Especial, cujo Acórdão é objeto destes Aclaratórios, não constou o nome do patrono expresso nos autos; CONSIDERANDO que restou comprovado flagrante afronta ao Cânone constitucional da ampla defesa e do contraditório, sendo certo que os embargos declaratórios são via idônea para corrigir a citada irregularidade, a qual suscita a inafastável nulificação da deliberação testilhada; CONSIDERANDO, em remate, que a doutrina pátria admite o manejo de aclaratórios para arguir nulidade absoluta, Em **CONHECER** dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para anular o Acórdão T.C. nº 1227/16, de sorte que o Processo TCE-PE nº 0404953-6 (Auditoria Especial) deverá ser novamente pautado - desta feita constando da respectiva publicação o nome da parte e de seus patronos -, procedendo-se conforme o regimento da Casa.



Recife, 22 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

#### 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2017

PROCESSO TCE-PE N° 15100175-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

INTERESSADOS: CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA, JOSÉ PEREIRA NUNES

ADVOGADOS: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB: 26433PE, MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - OAB:18526PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16/03/2017

#### Parte:

José Pereira Nunes

#### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Quixaba

**CONSIDERANDO** que, em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e do ordenamento jurídico, restou configurado o respeito aos parâmetros legais,

notadamente: - Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, Constituição Federal – art. 212, pois executado gastos em 31,98% das receitas; - Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, Lei Federal nº 11.494/2007, uma vez que aplicado 67,77%; Saldo suficiente da conta do FUNDEB ao final do exercício, Lei Federal nº 12.494/2007, 4,44%;

**CONSIDERANDO** também o respeito ao limite de despesa total com pessoal, gastos em 43,11% da Receita Corrente Líquida, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 19 e 20; o repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores no montante de R\$ 686.905,24, observando preceito da CF/88, art. 29-A; a dívida consolidada líquida – DCL em patamar preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, atingindo 1,37%; e a observância ao limite das alíquotas de contribuição do segurado e patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, uma vez que fixada em 11%, consoante Constituição Federal, art. 149, § 1.º, e Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2.º;

**CONSIDERANDO** os bons parâmetros municipais relacionados à educação, haja vista que em 2014 a taxa de fracasso escolar no município de Quixaba esteve muito inferior da média dos municípios de faixa populacional semelhante; o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), que revela o resultado educacional de Ente, superiores às metas previstas; a taxa de distorção idade-série no Município esteve inferior ao da média de municípios de faixa populacional semelhante;

**CONSIDERANDO** a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, haja vista empregado 17,94% das receitas; bem como houve indicadores favoráveis em 2014 nesse setor, pois a cobertura da estratégia de saúde da família e quantidade de médicos no Município de Quixaba foi acima do patamar dos municípios de faixa populacional semelhante;

**CONSIDERANDO** que houve um Resultado Financeiro em 2014 com um superavit de R\$ 1.018.435,40; que adotaram as alíquotas de contribuição iguais às previstas na reavaliação atuarial anual; houve liquidez imediata no montante R\$ 787.212,70, visto as disponibilidades superarem o passivo circulante; bem assim que houve recebimento razoável de valores da dívida ativa municipal, haja vista que se recebeu 25,92% do valor total;





**CONSIDERANDO**, por outro ângulo, a insuficiente atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas tributárias próprias, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, e com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º, 11 e 13;

**CONSIDERANDO** que não houve o registro contábil de dívida para com a CELPE, em desconformidade com o art. 85 da Lei Federal nº 4320/64, e um significativo passivo não circulante composto de dívidas para com o Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência Social;

**CONSIDERANDO** a Lei Orçamentária Anual - LOA sem componentes obrigatórios, destoando da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 2º; uma divergência de valores da Receita Corrente Líquida - RCL, entre o apurado pela auditoria e o registrado no RREO 6º bimestre/2014, em confronto com LRF, artigos 1º, §§ 1º, 2º, IV, 48 e 54; bem como a Prefeitura, também em 2014, não promoveu o registro de informações devidas quanto à mortalidade infantil, destoando da Constituição Federal, arts. 5º e 37;

**CONSIDERANDO** que em 2014 ocorreu um vultoso déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 40, a Lei Federal nº 9.717/08, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, § 1º, e 69;

**CONSIDERANDO** que o Chefe do Poder Executivo de Quixaba não elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e não adotou medidas adequadas para tratamento e disposição da água e de tratamento de esgoto, em desacordo com a Constituição Federal, artigos 1º, 3º, 6º, 23, VI, 30, 37 e 225, a Lei Federal nº 11.445/07, art. 9º, inciso I, o Decreto Federal nº 7.217/10, arts. 19, 25 e 26;

**CONSIDERANDO** que no exercício de 2014 o Chefe do Executivo não elaborou um Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, nem adotou medidas adequadas para tratamento e disposição dos resíduos, violando a Constituição da República, artigos 1º, 3º, 6º, 23, VI, 30, 37 e 225, a Lei Federal nº 12.305/10, arts. 18, 19 e 54, o Decreto Federal nº 7.404/10, art. 50 a 52, bem assim os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, especialmente por desenquadrado para receber recursos

provenientes do ICMS socioambiental (em desconformidade com a Lei Estadual nº 14.236/10, art. 11, IV, e Lei Estadual nº 10.489/90);

**CONSIDERANDO** que não se divulgou no site da Prefeitura de Quixaba na Internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, em desconformidade com a Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXIII, 37, 70 e 71, a Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, artigos 3º e 8º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 48, c/c o Decreto Federal nº 7.815/2010;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quixaba a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) José Pereira Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2014

#### **Unidade Jurisdicionada:**

Prefeitura Municipal de Quixaba

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. realizar um estudo criterioso, no prazo de até 180 dias da publicação desta decisão, da viabilidade financeira e atuarial do Município de Quixaba ter um Regime Próprio de Previdência Social, nos termos da CF, arts. 5º e 37, 40, posição do TCE/PE e STF PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.
2. atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.
3. atentar para o dever de reter, contabilizar e recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário PRAZO PARA CUMPRI-



MENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

4. atentar para o dever divulgar na forma e prazos legais informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso às Informações e pela LRF  
PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

5. atentar para o dever de elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e de adotar medidas adequadas para tratamento e disposição da água e de tratamento de esgoto  
PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

6. atentar para o dever de elaborar um Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS e de adotar medidas adequadas para tratamento e disposição dos resíduos, possibilitando também receber recursos do ICMS socioambiental.  
PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

E, finalmente, DETERMINAR os seguintes encaminhamentos:

1. Determino à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Quixabá cópia impressa do Inteiro Teor da presente decisão e do Relatório de Auditoria, Documento 70.

2. Determino à Coordenadoria de Controle Externo averiguar o cumprimento das determinações exaradas nesta decisão tanto no presente exercício financeiro e quanto no de 2017.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: ADRIANO CISNEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**24.03.2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1722222-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2017**

#### **MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN-PE**

**INTERESSADOS: Srs. CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO E RICARDO ALVES CÂMARA MACHADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0246/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722222-9, Medida Cautelar expedida monocraticamente pelo Relator, referente ao Pregão Presencial nº 009/2017, Processo Licitatório nº 013/2017 do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN-PE, cujo objeto consiste no registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, compreendendo os serviços de sustentação, desenvolvimento e manutenção de sistemas do citado do Departamento, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **REFERENDAR** a presente Medida Cautelar.

Recife, 23 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

#### **PROCESSO TCE-PE Nº 1670002-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2017**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE**

**INTERESSADO: Sr. EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0247/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1670002-8, Gestão Fiscal do Prefeito do



Município de São José do Belmonte, Sr. Eugênio Marcelo Pereira Lins, referente ao exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativos ao 3º trimestre de 2014, foi de 0,9% (zero vírgula nove por cento);

CONSIDERANDO, com isso, que o período de 01/10/2013 a 30/09/2014 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que o Município apresentou inicialmente seu desenquadramento no 2º quadrimestre de 2013, quando atingiu o percentual de 58,39% de comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal, e manteve-se nesta situação nos 4 (quatro) quadrimestres seguintes, ou seja, deixou de adotar medidas previstas na Legislação para retorno ao limite legal; CONSIDERANDO que o excesso da despesa verificado no RGF do 2º quadrimestre de 2013 (58,39%) deveria ter sido eliminado até o 3º quadrimestre de 2014 (prazo duplicado), obrigação essa que restou não cumprida pelo gestor;

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, aplicando ao responsável, Sr. Eugênio Marcelo Pereira Lins, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso I e § 2º, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 0004/2009, artigo 18, **multa** no valor de **R\$ 66.600,00**, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser

emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito pertinente ao exercício financeiro de 2014.

Recife, 23 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1300595-9

#### SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2017

#### ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO – CONCURSO PÚBLICO

#### UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

#### INTERESSADO: Sr. EVANDRO PERAZZO VALADARES

#### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

#### ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 0248/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300595-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o lapso temporal, mais de seis anos até o julgamento deste Processo de Atos de Pessoal;

CONSIDERANDO que o Município de São José do Egito vem respeitando os limites impostos pela LRF, quanto às despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que não há nos autos nenhuma indicação de que tenha havido manifestação dos interessados acerca de prejuízos que lhes tenham sido causados;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;



CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO o Princípio da Boa Fé e da Celeridade Processual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes no presente processo, Anexos I e II, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos.

Por fim, determinar que o atual prefeito do Município de São José do Egito determine uma revisão do quadro de funcionários da prefeitura, regularizando imediatamente alguma discrepância entre o número de cargos criados por lei e o número de servidores ocupantes dos mesmos.

Recife, 23 de março de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1600154-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA, RICARDO PEDROSA SORIANO DE OLIVEIRA, RICARDO CORREIA DE CARVALHO, BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA, CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA E VIRGÍNIA AUGUSTO PIMENTEL RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0250/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600154-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL INSTAURADA NA SECRETARIA DE ASSUNTOS

JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente auditoria especial, dando quitação aos notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.

**DETERMINAR** que o Departamento de Controle Municipal acompanhe a cessão de uso do imóvel da Rua Montevideu, nº 220, à Câmara Municipal do Recife, com vistas a verificar se de fato foi dada destinação pública ao imóvel.

Recife, 23 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1304829-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA

INTERESSADOS: Srs. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO, JEANE DE FÁTIMA DE F. FERREIRA, MANNIX DE AZEVEDO FERREIRA, NATANAEL VASCONCELOS SILVA E ROSIMÉRI MARIA C. DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA – OAB/PE Nº 30.735, RODRIGO RANGEL MARANHÃO – OAB/PE Nº 22.372, WALLESKA VILA NOVA MARANHÃO – OAB/PE Nº 21.826 E NATÁLIA TORRES BARKOKEBAS CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.026

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS



### ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0251/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304829-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as Defesas apresentadas, a Nota Técnica de Esclarecimento e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial de obrigações previdenciárias devidas ao RPPS, que totalizaram R\$ 1.601.661,57, porém realizou dispêndios com a realização de festividades que consumiram R\$ 1.880.000,00 dos recursos Municipais;

CONSIDERANDO a prorrogação indevida de contrato de assessoria contábil;

CONSIDERANDO a existência de diversas irregularidades e inconsistências contábeis;

CONSIDERANDO a existência de precedentes deste Tribunal de Contas dispondo que, em caso de irregularidades pertinentes à escrita contábil, é cabível a comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem a comprovação da efetiva prestação de serviços, no montante de R\$ 19.800,00;

CONSIDERANDO a realização de despesas com *buffet* para duzentas pessoas, no montante de R\$ 7.800,00, não obstante tenha o gestor alegado que o Município se encontrava em grave crise financeira;

CONSIDERANDO a contratação direta de bandas para realização de shows mediante inexigibilidade de licitação sem cumprimento de diversos requisitos, tais como a justificativa da escolha, pagamento por intermediação irregular, dentre outros;

CONSIDERANDO a irregular contratação de grupos folclóricos populares através de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Geovani de Oliveira Melo Filho, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2012, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 19.800,00, referente ao item 4 do voto do

Relator, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR** ao Sr. Geovani de Oliveira Melo Filho, multa no valor de R\$ 3.466,82, equivalente a 20% do limite atualizado até o mês de março de 2017 do valor estabelecido no caput do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004, redação original), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, nos termos dos incisos II e III do citado artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR** aos senhores Mannix de Azevedo Ferreira (Presidente da CPL), Rosiméri Maria C. de Albuquerque (membro da CPL) e Jeane de Fátima de F. Ferreira (membro da CPL), multa individual no valor de 3.466,82, equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de março de 2017 do valor estabelecido no caput do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004, redação original), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, nos termos do inciso III do citado artigo 73 da Lei Orgânica, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

E, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: Efetue integralmente os repasses relativos às contribuições retidas dos servidores e devidas pela Prefeitura



ao Regime Geral de Previdência Social, evitando a formação de passivos;

Avalie a real necessidade das contratações de serviços de Assessoria Contábil, levando em consideração que, se os serviços forem rotineiros, devem ser de competência de órgãos que integrem a própria estrutura administrativa, no caso, Departamento de Contabilidade;

Zeie pela confiabilidade dos registros e informações contábeis do Município, de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município;

Zeie pela correta instrução das prestações de contas enviadas a este Tribunal, com as devidas documentações, nos termos das Resoluções emitidas;

Abstenha-se de realizar pagamentos sem que tenha havido a efetiva prestação dos serviços;

Observe a estrita necessidade de comprovação da finalidade pública quando da realização de despesas;

Quando da contratação de empresas para realização de eventos artísticos, observe os ditames legais, notadamente aqueles insculpidos nos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93;

Quando da contratação de grupos folclóricos, utilize a Seleção Pública como meio eficaz.

**DETERMINAR**, ainda, o encaminhamento de cópia do Inteiro Teor da Deliberação (ITD) e do Acórdão ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco para providências cabíveis, no que tange à apuração de responsabilidade do contabilista, Sr. Natanael Vasconcelos Silva, CRC-PE nº 007497/0.

Recife, 23 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1606569-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2017**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO (SECID)**

**INTERESSADOS: Srs. SANDOVAL CADENGUE DE SANTANA E RONALDO PEREIRA DE MELO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO**

### **RIOS**

#### **ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 0253/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606569-4, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 060/2009, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO (SECID) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Secretaria das Cidades de Pernambuco, a Secretaria da Controladoria Geral do Estado e a Divisão de Contas da Administração Direta do Tribunal de Contas atestaram que restou caracterizado o dano pela inexecução do objeto do Convênio nº 060/2009, firmado entre a Secretaria das Cidades de Pernambuco e a Prefeitura de Brejão para a implantação da Academia da Cidade no Município de Brejão;

CONSIDERANDO que o valor repassado pelo Erário Estadual importou em R\$ 350.671,84;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo ressarcimento cabe ao Prefeito que assinou o convênio e não o executou, ou seja, o Sr. Sandoval Cadengue de Santana; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas Especial, concernente à execução do Convênio nº 60/2009, celebrado entre a Secretaria das Cidades de Pernambuco - SECID e a Prefeitura Municipal de Brejão, sob a responsabilidade do Senhor SANDOVAL CADENGUE DE SANTANA, então prefeito.

**DETERMINAR** ao Senhor Sandoval Cadengue de Santana a devolução aos cofres estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, do valor de R\$ 350.671,84, atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa



do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 23 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1609459-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2017**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA**

**INTERESSADO: Sr. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0254/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609459-1, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Escada, referente ao período compreendido entre o 1º quadrimestre de 2013 até o 2º quadrimestre de 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que, apesar de devidamente notificado, o Prefeito de Escada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 18 da Resolução TC nº 04/2009; **CONSIDERANDO** que o Prefeito Municipal de Escada deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), e na Resolução TC nº 04/2009 (artigo 14, inciso III), Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Escada, relativo ao período compreendido entre o 1º quadrimestre de 2013 até o 2º quadrimestre de 2016.

Aplicar ao Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, multa no valor de R\$ 228.800,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Resolução TC nº 004/2009, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Escada, pertinente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 23 de março de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



**15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 21/03/2017**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100154-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA  
MUNICIPAL DE OLINDA**

**INTERESSADOS: CLÁUDIO ROBERTO QUEIROZ DE  
OLIVEIRA, RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS,  
RODOLFO JOSÉ DE ANDRADE LIRA, RUILTON CAV-  
ALCANTI ASSUNÇÃO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 21/03/2017

**Parte:**

Renildo Vasconcelos Calheiros

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Olinda

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos apresentados, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas nº. 00059/2017, da lavra do Dr. Guido Monteiro;

**CONSIDERANDO** que a presente análise é relativa às contas de Governo;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites legais impostos, à exceção do limite de repasse de duodécimos à Câmara Municipal, representando aproximadamente 0,39% do montante devido, sendo esta diferença considerada imaterial no contexto desta análise;

**CONSIDERANDO** que os demais apontamentos não possuem natureza grave, nem causaram dano ao Erário;

**CONSIDERANDO** que, conforme jurisprudência desta Casa, os apontamentos da Auditoria ensejam apenas expedição de determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Olinda a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Renildo Vasconcelos Calheiros, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Unidade Jurisdicionada:**

Prefeitura Municipal de Olinda

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Abstenha-se de proceder à abertura de créditos adicionais em percentual superior àquele definido na LOA, e respaldado por fontes de recursos inexistentes;
2. Adote mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do Município;
3. Estabeleça limitação legal para os créditos adicionais suplementares do grupo Pessoal e Encargos Sociais;
4. Utilize a Lei Orçamentária como verdadeiro instrumento de planejamento Municipal e apresente os montantes previstos para arrecadação das receitas, da fixação das despesas e operações de crédito;
5. Zele pela confiabilidade das informações contábeis, de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do município;
6. Fortaleça o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
7. Envie tempestivamente, a este Tribunal de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal;





8. Elabore os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;

9. Alimente tempestivamente os Módulos de Execução Orçamentária e Financeira, e de Pessoal do SAGRES.

10. Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais;

11. Repasse os duodécimos à Câmara Municipal dentro dos limites legais.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## 25.03.2017

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100154-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS: CLÁUDIO ROBERTO QUEIROZ DE OLIVEIRA, RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS,

RODOLFO JOSÉ DE ANDRADE LIRA, RUILTON CAV-ALCANTI ASSUNÇÃO

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 21/03/2017

#### Parte:

Renildo Vasconcelos Calheiros

#### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Olinda

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos apresentados, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas nº. 00059/2017, da lavra do Dr. Guido Monteiro;

**CONSIDERANDO** que a presente análise é relativa às contas de Governo;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites legais impostos, à exceção do limite de repasse de duodécimos à Câmara Municipal, representando aproximadamente 0,39% do montante devido, sendo esta diferença considerada imaterial no contexto desta análise;

**CONSIDERANDO** que os demais apontamentos não possuem natureza grave, nem causaram dano ao Erário;

**CONSIDERANDO** que, conforme jurisprudência desta Casa, os apontamentos da Auditoria ensejam apenas expedição de determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Olinda a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Renildo Vasconcelos Calheiros, relativas ao exercício financeiro de 2014

#### Unidade Jurisdicionada:

Prefeitura Municipal de Olinda



**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Abstenha-se de proceder à abertura de créditos adicionais em percentual superior àquele definido na LOA, e respaldado por fontes de recursos inexistentes;
2. Adote mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do Município;
3. Estabeleça limitação legal para os créditos adicionais suplementares do grupo Pessoal e Encargos Sociais;
4. Utilize a Lei Orçamentária como verdadeiro instrumento de planejamento Municipal e apresente os montantes previstos para arrecadação das receitas, da fixação das despesas e operações de crédito;
5. Zele pela confiabilidade das informações contábeis, de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do município;
6. Fortaleça o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
7. Envie tempestivamente, a este Tribunal de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal;
8. Elabore os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;
9. Alimente tempestivamente os Módulos de Execução Orçamentária e Financeira, e de Pessoal do SAGRES.
10. Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais;
11. Repasse os duodécimos à Câmara Municipal dentro dos limites legais.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

### PROCESSO TCE-PE Nº 1603141-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/03/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

INTERESSADO: Sr. DANIEL ALVES DE LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0262/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603141-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas nos ANEXOS I e II, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 7.498,00 ao então Prefeito, Sr. Daniel Alves de Lima, a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

**Nº 158**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 21/03/2017 a 25/03/2017

Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da *internet* deste Tribunal ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 24 de março de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra Maria Nilda da Silva – Procuradora

ALAS/HN



## JULGAMENTOS DO PLENO

**22.03.2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1607185-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO RECIFE**  
**INTERESSADA: Sra. TEREZA DE JESUS CAMPOS NETA**  
**ADVOGADO: Dr. BRUNO FALCÃO RAPOSO - OAB/PE Nº 25.152**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0234/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607185-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. TEREZA DE JESUS CAMPOS NETA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0759/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 0902589-3), DE INTERESSE DA RECORRENTE, DOS Srs. ILKA VERAS FALCÃO, MÁRCIO ALBERTO DE SOUZA REIS, MICHEL CLÉBER GOMES DE LIMA, FREDERICO JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO, JOSÉ SEBASTIÃO BEZERRA DOS SANTOS, JORGE GUILHERME PESSOA REGIS, MARCOS ALEXANDRE PESSOA REGIS, GUSTAVO DE AZEVEDO COUTO E CLÁUDIO LUIZ DUBEUX NEVES E DO INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO a procedência da alegação preliminar de nulidade da decisão, diante da ausência de notificação da recorrente para manifestar-se acerca de peças processuais produzidas durante a instrução do processo originário;

CONSIDERANDO que a ausência de notificação representa vício insanável, não podendo ser suprido na fase recursal, sob pena de supressão de instância, uma vez que o julgamento do processo inicial é de competência de

uma das câmaras do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO ainda que o cerceamento de defesa e do contraditório, por ausência de notificação, autoriza a anulação da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que a interessada, Tereza de Jesus Campos Neta, que é a ordenadora de despesas e coordenadora do Fundo, em nenhum momento foi citada no novo processo, que teve modificação de valores imputados a diversos interessados, inclusive a ela;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e **ANULAR** o Acórdão T.C. nº 0759/16, por cerceamento de defesa, devendo os autos do Processo TCE-PE nº 0902589-3 retornar ao relator originário para reabertura da instrução e novo julgamento.

Recife, 21 de março de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1609461-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI**  
**INTERESSADA: SETA CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CONTÁBEIS LTDA.**  
**ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746, VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427, JOSI-**



**VAN GERALDO DA SILVA – OAB/PE Nº 33.650, KAREN KAROLLINE RODRIGUES VIRGULINO DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 39.570 E ALBERTO JORGE VIEIRA DE BRITO JÚNIOR – OAB/PE Nº 42.628**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0237/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609461-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SETA CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E CONTÁBEIS LTDA., AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0987/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1004910-1), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE OTAVIANO FERREIRA MARTINS, ATEPLAM – ASSESSORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL LTDA. E MGF SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;  
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0004/2017, cujos fundamentos integram o voto do Relator como se nele estivessem transcritos;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48, 49 e 50, todos do Regimento Interno deste TCE/PE,  
Em **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para anular o Acórdão T.C nº 0987/16.  
Ato contínuo, que os autos recorridos sejam encaminhados ao relator originário para novo julgamento, cuidando para que conste da pauta de julgamento as intimações necessárias.

Recife, 21 de março de 2017.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1609336-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI**  
**INTERESSADA: ATEPLAM – ASSESSORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL LTDA.**  
**ADVOGADOS: Drs. MARCOS JOSÉ ALBANEZ – OAB/PE Nº 7.658 E MARCOS ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMENTE – OAB/PE Nº 33.196**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0238/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609336-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ATEPLAM – ASSESSORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL LTDA., AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0987/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1004910-1), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE OTAVIANO FERREIRA MARTINS, SETA CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E CONTÁBEIS LTDA. E MGF SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1609461-0, cuja decisão atacada foi a mesma a que se refere o presente recurso;  
CONSIDERANDO parcialmente os termos do Parecer MPCO nº 0003/2016 (fls. 16/20);  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 15 e 932, III, do Novo Código Processual Civil (Lei nº 13.105/2015),  
Em **NÃO CONHECER** do presente recurso, por prejudicado o seu objeto.  
Ato contínuo, que os autos recorridos sejam encaminhados ao relator originário para novo julgamento, cuidando para que conste da pauta de julgamento as intimações necessárias.

Recife, 21 de março de 2017.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior



Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1609329-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI**  
**INTERESSADO: Sr. OTAVIANO FERREIRA MARTINS**  
**ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471 E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0239/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609329-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. OTAVIANO FERREIRA MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0987/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1004910-1), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DA ATEPLAM – ASSESSORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL LTDA., SETA CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E CONTÁBEIS LTDA. E MGF SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1609461-0, cuja decisão atacada foi a mesma a que se refere o presente recurso;

CONSIDERANDO parcialmente os termos do Parecer MPCO nº 0005/2016 (fls. 14/18);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 15 e 932, III, do Novo Código Processual Civil (Lei nº 13.105/2015),

Em **NÃO CONHECER** do presente recurso, por prejudicado o seu objeto.

Ato contínuo, que os autos recorridos sejam encaminhados ao relator originário para novo julgamento, cuidan-

do para que conste da pauta de julgamento as intimações necessárias.

Recife, 21 de março de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

## 23.03.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1505216-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA**  
**INTERESSADOS: Srs. MIGUEL GOMES DE FREITAS, ANA CARLA DE BARROS E SILVA, MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE MOREIRA ANDRADE E MAURICEA TEREZA DA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630 E VANESSA CHAVES SAAD – OAB/PE Nº 36.858**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0240/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505216-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DE FORMA CONJUNTA POR MIGUEL GOMES DE FREITAS, ANA CARLA DE BARROS E SILVA, MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE MOREIRA ANDRADE E MAURICEA TEREZA DA SILVA - O PRIMEIRO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSIRA E AS DEMAIS RECORRENTES MEMBROS DA CPL LOCAL NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0918/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1260066-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO a Nota Técnica, às fls. 1.211/1.222, expedida pela auditoria da Inspeção Regional de Surubim – IRSU;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 528/2016 (fls. 1.232/1.251);

CONSIDERANDO que os Recorrentes não obtiveram êxito na tentativa de modificar o julgado objeto deste remédio de irrisignação,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, consequentemente, incólume o Acórdão T.C. nº 0918/15, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1260066-0, referentes à Prestação de Contas de Gestão do Município de Passira, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Recife, 22 de março de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

## 24.03.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1721515-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2017

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: Sr. ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

ADVOGADOS: Drs. JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, E RAPHAEL PARRENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0249/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721515-8, referente ao AGRAVO INTERPOSTO PELO Sr. ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA CONTRA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA TRIBUNAL CONSTANTE NO DESPACHO Nº 4/2017 (DOE DE 08/02/2017), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso de Agravo, uma vez que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Despacho nº 4/2017, DETERMINAR o desentranhamento das fls. 09/15 (PETCE nº 4135/17) para a formalização do processo de Embargos de Declaração.

Recife, 23 de março de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1606845-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA

INTERESSADO: Sr. JESUS FELISARDO DE SÁ

ADVOGADA: Dra. PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO - OAB/PE Nº 28.427

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0252/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606845-2, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JESUS



FELISARDO DE SÁ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MOREILÂNDIA NO EXERCÍCIO DE 2016, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0803/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502142-7), DE INTERESSE DO Sr. JOÃO ANGELIM CRUZ, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 415/2016; CONSIDERANDO que não houve a suscitada obscuridade no julgado, bem como não restou caracterizada omissão; CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos dos artigos 77, inciso IV, e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o inteiro teor do Acórdão T.C. nº 0803/16.

Recife, 23 de março de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1621076-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADOS: Drs. DIANA PATRÍCIA LOPES

CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE

SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, DANIEL JOSÉ

FEITOSA SANTOS – OAB/PE Nº 28.222, PATRÍCIA

ANJOS SANTOS DA SILVA LEITÃO DE MELO –

OAB/PE Nº 33.032

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

### ACÓRDÃO T.C. Nº 0255/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621076-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1844/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1400008-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal; CONSIDERANDO que as contratações objeto deste feito foram realizadas no exercício de 2013, coincidindo com o primeiro ano da gestão do ora Recorrente; CONSIDERANDO as dificuldades administrativas encontradas pelo novo prefeito, em face da ausência de adequada transição por parte da antiga gestão municipal; CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 0068/17, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1460131-0, referente à prestação de contas do gestor da Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe referente ao exercício financeiro de 2013, em que o cenário acima descrito foi reconhecido; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, para, reformando a deliberação recorrida – Acórdão T.C. nº 1844/15, expedido nos autos do Processo TCE-PE nº 1400008-8, da modalidade Admissão de Pessoal, julgamento esse que restou integrado pelo Acórdão T.C. nº 1176/16, prolatado nos Embargos de Declaração TCE-PE nº 1509142-9, ambos originários da 2ª Câmara deste Tribunal –, julgar **LEGAIS** as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe no exercício de 2013, cujos atos encontram-se listados nos Anexos I e II do julgado retrorreferido, concedendo, via de consequência, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, afastando, por fim, a multa que foi aplicada ao prefeito, Edson de Souza Vieira, naquela decisão.





Por fim, expedir determinação ao gestor municipal no sentido de:

(1) promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação deste Acórdão, em cumprimento ao que determina o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, caso ainda não o tenha feito;

(2) observar a vedação de admissão de pessoal determinada no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de incorrer em **Crime de Responsabilidade** tipificado no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 e ensejar multa prevista no artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04;

(3) uma vez configurada a excepcionalidade constitucionalmente prevista, realizar seleção simplificada para contratação por prazo determinado, em respeito ao Princípio Constitucional da Igualdade, expresso no *caput* do artigo 5º, e da Impessoalidade, explícito no *caput* do artigo 37, II, ambos da Constituição Federal.

Recife, 23 de março de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

## 25.03.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1608606-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADO: Sr. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA

- OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO

- OAB/PE Nº 26.082, E CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE

**ANDRADADA - OAB/PE Nº 12.135**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0260/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608606-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS NO EXERCÍCIO DE 2007, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITA-DO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0830076-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **por maioria**, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHE PROVIMENTO** para recomendar à Câmara Municipal de Garanhuns a aprovação com ressalvas das contas do Prefeito, Sr. Luiz Carlos de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Recife, 24 de março de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora - vencida por ter votado pelo desprovimento do Recurso

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1721550-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JORGE LUÍS MIRANDA VIEIRA

ADVOGADA: Dra. LARISSA MELO BAUTISTA –

OAB/PE Nº 26.313-D

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 158

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 21/03/2017 a 25/03/2017

### ACÓRDÃO T.C. Nº 0261/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1721550-0, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO Sr. JORGE LUÍS MIRANDA VIEIRA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO RECIFE NO EXERCÍCIO DE 2016, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0983/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1606710-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, Em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para desconstituir o auto de infração, afastando a multa aplicada.

Recife, 24 de março de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral